APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
DATA: 22/02/24
PRESIDENTE

Parecer

TCE/RJ - OFÍCIO PRS/SSE/CGC 643/2024 – datado de 18 de janeiro de 2024

Processo TCE nº 223038-0/2023

Origem: **TCE/RJ – Parecer Prévio Favorável –OFÍCIO PRS/SSE/CGC 643/2024 – datado de 18 de janeiro de 2024.**

Ementa: ***"Contas da Administração Financeira – Município de Miguel Pereira – Parecer Prévio Favorável com ressalvas, determinações e recomendações sobre as contas do Governo do Chefe do Poder Executivo, referente ao exercício de 2022".***

Comissão de Finanças e Orçamento.

Presidente: **Cristiano Maia Arantes**

Vice-presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Membro: **Mário Luís Pedroso das Neves**

O Presidente da Comissão avocou a Relatoria à sua própria consideração, escudando-se no que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Das exposições da matéria em exame:

Trata-se a presente matéria sobre a Prestação de Contas da Administração Financeira do Município de Miguel Pereira, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Prefeito André Pinto de Afonseca, que, submetida à análise daquele Colegiado - Corte de Contas, para emissão de Parecer, consoante Norma Constitucional inserta no art.125, I e II, teve **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo com ressalvas, determinações e recomendações, relativas ao exercício acima apontado.

II - Conclusão do Relator:

Em análise ao parecer elaborado pelo TCE, manifestação daquele Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, verifica-se que as contas da administração municipal no período de 2022 merecem ser julgadas subsistentes com a **aprovação** pelo Plenário da Câmara de Vereadores.

Aquele corpo técnico ao analisar as contas sugeriu parecer prévio favorável com ressalvas, determinações e recomendações, realizando as comunicações legais.

O parecer prévio escudou-se no art.125, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, não perdendo de vista a norma estabelecida pela Lei Complementar Federal nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que impõe medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados.

Torna-se mister que o Chefe do Executivo, de forma urgente, tenha como **alerta** a solução dos problemas apurados em sede de auditorias da gestão tributária municipal, tratadas no tópico 11 até o final do seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, de forma a atender o estabelecido no art.11, da RLF e nos termos do art.30, III c/c, XVIII e XXII do art.37 da CRFB.

Observou aquela Corte de Contas que as contas de governo constituídas dos respectivos balanços gerais do município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas, como também não desprezou a realização de atos legais no curso da administração que possibilitaram a lavratura de **parecer prévio favorável**, conforme é destacado no tópico 15 constante daquele Parecer do TCE.

Manifestou-se, contundentemente, aquele Relator quanto as ressalvas, determinações e recomendações de fls.85-91 – TCE.

Note-se que o valor arrecadado no ano foi de R$283.678.709,89 (receitas correntes, receitas de capital, receita intraorçamentária); o comportamento da arrecadação municipal do exercício em analise, em comparação a previsão atualizada, resultou em um excesso de R$136.250.863,12, traduzindo arrecadação superior à prevista na LOA, alcançando o percentual de 192,35%.

No que tange a gestão orçamentária houve imparcialidade chegando a conclusão positiva.

A receita da dívida ativa teve ressalva e determinação, não impedindo o parecer prévio favorável.

Sendo assim, **conclui este Relator pela elaboração de Decreto Legislativo aprovando as contas da administração pública municipal no período de 2022.**

III - Decisão da Comissão:

- Considerando o que preceitua o art.204, §§, do Regimento Interno c/c art.38, VII, alíneas "a" a "c", c/c art. 39, todos da Lei Orgânica do Município de Miguel Pereira/RJ, c/c art.31, §1° ao §3°, da Constituição da República Federativa do Brasil;

- Considerando, ainda, que tanto na Lei Orgânica em seu art.38, VII, como e principalmente, na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art.31, §3°, resta assinado o prazo de 60 dias para que a Câmara Municipal, em sua competência privativa, possa **tomar** e **julgar**

as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, após o recebimento, obrigando-se a observar o inciso VII, as alíneas "a", "b" e "c", do mencionado art.38;

- Considerando mais, que uníssonos no presente parecer, aconselhando a aprovação das contas do Prefeito;

- Considerando, especialmente, os votos acordes dos pares desta comissão, que pugnaram pela **aprovação das contas do prefeito no exercício de 2022 -** Prestação de Contas do Governo do Município de Miguel Pereira, vez que inexistem motivos que apontem o contrário, nos termos da legislação pertinente e do Regimento Interno;

- Considerando, por óbvio, que não há necessidade de perícia contábil, eis que o Parecer Prévio Favorável exarado pelo TCE/RJ é de clareza solar, conforme conclusão percebida através da leitura daquele ato emanado daquele Colegiado;

- Esta Comissão de Finanças e Orçamento **DECIDE** pela **Aprovação das contas do Prefeito, no exercício de 2022 -** Prestação de Contas da Administração Financeira, escudando-se no §1°, do art.204, do Regimento Interno c/c art. 38, VII e alíneas, do mesmo Diploma Legal.

- Assim, a Comissão de Finanças e Orçamento está concluindo por **Projeto de Decreto Legislativo,** relativo às Contas do Prefeito, já que dispõe por sua **APROVAÇÃO,** e com base na Lei Orgânica do Município de Miguel Pereira na sua Competência Privativa, que a Câmara Municipal do Município de Miguel Pereira, **imediatamente,** comunique aos órgãos de controle externo o julgamento das contas (aprovação), como também à Procuradoria Geral do Município.

- É a DECISÃO.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 22 de fevereiro de 2024.

Cristiano Maia Arantes
Presidente/Relator

Vitor Batista Ralha de Afonseca
Vice-Presidente

Mário Luís Pedroso das Neves
Membro